



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 2025.01.10- PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA - CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2025.01.10**, apresentada pela empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, de forma tempestiva, que questiona o prazo de **cinco (5) dias** para entrega dos materiais licitados, requerendo sua **alteração para trinta (30) dias**, sob o argumento de que o prazo exíguo restringiria a competitividade e violaria os princípios da isonomia e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta que o prazo de entrega privilegiaria licitantes sediados próximos ao município de Itapipoca/CE, gerando possível restrição ao caráter competitivo do certame.

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE

Verifica-se que o Termo de Referência, documento integrante e indissociável do edital, em sua Cláusula 5.2, dispõe expressamente que:

“Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior”

Dessa forma, o edital já prevê mecanismo de flexibilização do prazo, assegurando que, diante de circunstâncias justificáveis, o contratado possa requerer a prorrogação de prazo sem prejuízo à execução contratual.

Assim, não há que se falar em fixação de prazo superior no edital, visto que a previsão contida no Termo de Referência já contempla situação excepcional e resguarda tanto o interesse público quanto a isonomia entre os licitantes.

Importante ressaltar que o prazo de entrega fixado decorre de planejamento prévio da Administração, atendendo às demandas das secretarias municipais e observando os princípios da eficiência, economicidade e planejamento (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento fiel das condições previamente estabelecidas no edital e seus anexos, não cabendo ao gestor modificar cláusulas que já se encontram devidamente justificadas e respaldadas em previsão editalícia.

Não há, portanto, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade, uma vez que a regra editalícia não impõe restrição indevida, tampouco inviabiliza a ampla participação de fornecedores.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pro futuro, pro gesto



IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o pleito formulado pela empresa **CALUX COMERCIAL LTDA** não merece acolhimento, uma vez que o Termo de Referência já preveem a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, mediante justificativa, o que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade.

Assim, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente inalterado o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2025.01.10, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e eficiência administrativa.

JOSE RINARDO ALVES
MESQUITA:74123297315

Assinado de forma digital por Itapipoca, 16 de outubro de 2025
JOSE RINARDO ALVES
MESQUITA:74123297315
Dados: 2025.10.16 17:42:44 -03'00'

JOSÉ RINARDO ALVES MESQUITA
Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica
Município de Itapipoca/CE